PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2023

SUBSTITUI, EM TODA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, AS EXPRESSÕES "IDOSO" E "IDOSOS" PELAS EXPRESSÕES "PESSOA IDOSA" E "PESSOAS IDOSAS", RESPECTIVAMENTE.

A Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições previstas no art. 72, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 135 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, às pessoas idosas, aos desempregados e aos doentes.

Art. 2º - O artigo 172, parágrafos 1º e 2º passam a viger com a seguinte redação:

> § 1º - O amparo a pessoa idosa será, quando possível exercido no próprio lar.
>
> § 2º - Para assegurar a integração da pessoa idosa na comunidade e na família, serão criados espaços de lazer, assistência e proteção à velhice.

Art. 3º - A seção "X" fica renomeada como:

> "Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Da Pessoa Idosa e do Portador de Deficiência.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 1567/2023
Data: 09/05/2023 - Horário: 09:42
Legislativo

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de março de 2023.

Eduardo Ladislau Marques

Gerson Daniel de Deus

Igor Jonas Souza Costa

Vanderlei Eustáquio Ferreira

Sebastião Moreira

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.423 de 22 de julho de 2022 alterou a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

Tal proposição legislativa considerou em sua justificação que assim como outros termos masculinos, a palavra "idoso" é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou mulheres – embora mulheres sejam maioria na população de mais de 60 anos. Nesse diapasão, considerou não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, como se defendeu ainda que para além do maior respeito e melhor atenção às mulheres idosas, o termo "pessoa" também relembra a necessidade de combate à discriminação de gênero e à desumanização do envelhecimento, especialmente sensível para pessoas com demência ou deficiência, que dependem de cuidados de terceiros.

Portanto, de acordo com os objetivos previstos na norma supramencionada, se faz necessária a alteração da redação atual no que tange as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", para que a Lei Orgânica acompanhe o passo da ressignificação e responsabilidade social refletindo a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível.

Certo de que estamos contribuindo para o respeito à dignidade da pessoa humana, a promoção dos direitos civis, a valorização e o respeito à vida, espero contar com o apoio dos Pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Congonhas, 27 de março de 2023.

Eduardo Ladislau Marques

Gerson Daniel de Deus

Igor Jonas Souza Costa

Vanderlei Eustáquio Ferreira

Sebastião Moreira

Subseção III – Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais 28
Seção II – Do Orçamento 29

TÍTULO IV – DA SOCIEDADE 31
CAPÍTULO I – DA ORDEM SOCIAL 31
Seção I – Disposição Geral 31
Seção II – Da Saúde 31
Seção III – Do Saneamento Básico 33
Seção IV – Dos Direitos Humanos e Sociais 33
Seção V – Da Educação 34
Seção VI – Da Ciência e Tecnologia 36
Seção VII – Da Cultura 36
Seção VIII – Do Meio Ambiente 37
Seção IX – Do Desporto e Lazer 40
Seção X – Da Família, da Criança, do Adolescente, ~~do Idoso~~ Da Pessoa Idosa e do Portador de Deficiência 40

CAPÍUTLO II – DA ORDEM ECONÔMICA 41
Seção I – Da Política Urbana 41
Subseção I – Disposições Gerais 41
Subseção II – Do Plano Diretor 42
Seção II – Do Transporte Público e Sistema Viário 43
Seção III – Da Habitação 45
Seção IV – Do Abastecimento 46
Seção V – Da Política Rural e Agrícola 46
Seção VI – Do Desenvolvimento Econômico 47
Subseção I – Disposições Gerais 47
Subseção II – Do Turismo 47

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS 48

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 48

particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região, ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre a contratação com a Administração Pública;

§ 4º - Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover o descredenciamento da unidade ou rede prestadora de serviços, mediante autorização da Câmara.

Art. 132 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Seção III
Do Saneamento Básico

Art. 133 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reverão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as coes de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 134 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, de conformidade com o código sanitário municipal, a ser instituído por lei.

Seção IV
Dos Direitos Humanos e Sociais

Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, ~~aos idosos~~ às pessoas idosas, aos desempregados e aos doentes. **[Modificado pela Emenda à LOM nº 27/2022]**

§ 1º - O Município através da Secretaria do Bem-Estar Social ou órgão equivalente, a ser criado na estrutura administrativa, estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento do plano;

III – participação da população na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.

Art. 136 – Ao conselho de Defesa Social, órgão consultivo do Prefeito Municipal, compete orientar o Poder Público na definição da política de integração social no Município, assegurando-se em sua composição a participação:

I – do Vice-Prefeito do Município, que o presidirá;

II – do Presidente da Comissão de Defesa Social do Poder Legislativo;

III – do Comandante da Polícia Militar, no Município;

Seção IV
Dos Direitos Humanos e Sociais

Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes da rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município através da Secretaria do Bem-Estar Social ou órgão equivalente, a ser criado na estrutura administrativa, estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento do plano;

III – participação da população na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.

Art. 172 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados espaços de lazer, assistência e proteção à velhice.

Seção X
Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e do Portador de Deficiência

Art.169 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 167 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática esportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;
b) proteção a todos os tipos de manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centros esportivos, praças de esporte, ginásios, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência o atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 168 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

Seção X
Da Família, Da Criança, Do Adolescente, ~~Do Idoso~~ Da Pessoa Idosa e do Portador de Deficiência

Art.169 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 170 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 171 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento da criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta lei.

Parágrafo único – As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizados na forma da lei.

Art. 172 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ~~ao idoso~~ à pessoa idosa será, quando possível exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração ~~do idoso~~ da pessoa idosa na comunidade e na família, serão criados espaços de lazer, assistência e proteção à velhice.

Art. 173 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – lavanderias públicas, prioritariamente, nos bairros periféricos, equipados para atender às lavanderias profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II – casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

III – casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítima de violência no âmbito da família ou fora dela;

IV – centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especialidade de mulher.

Parágrafo único – O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira "per capita" para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 174 – O Município garantirá passe livre nos coletivos ao portador de deficiência, que comprovar matrícula em escola, tratamento em clínica especializada, ou for associado a entidade representativa, estendendo-se o benefício a um acompanhante, se imprescindível.

Parágrafo único – O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adequação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme a lei.

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I
Da Política Urbana

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 175 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivo da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;

IV – integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V – participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas pertinentes a elas.

Art. 176 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhorias;

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027/2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 135, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Congonhas no uso de suas atribuições previstas no art. 72 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 135, da Lei Orgânica Municipal, passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, ~~aos idosos~~ às pessoas idosas, aos desempregados e aos doentes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de junho de 2022.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente da Mesa Diretora

Patrícia Fernandes Monteiro
Vice-Presidente

Lucas Santos Vicente
1º Secretário

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023

Matéria lida em Plenário – **15ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **16 de maio de 2023**.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 26 de junho de 2023.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal LOM – 01/2023, que substitui, em toda LOM, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

O projeto visa alterar, em toda LOM, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

A proposta é de iniciativa dos vereadores Edyardo Ladislau, Gerson, Igor, Vanderlei e Sebastião.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

"**Art. 72** - Esta lei pode ser emenda mediante proposta:
I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
II – do Prefeito;
III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 1º - Esta lei não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção.
§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
§ 3º - Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada sua defesa em comissão e em plenário, por um dos signatários.
§ 4º - A emenda a esta lei será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§ 5º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser representada na mesma sessão legislativa."

"**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:
I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.
a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime

jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública."

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é uma adequação do texto da LOM a novidade realidade do mundo, onde é tratado como pessoa idosa o que anteriormente seria idoso.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Saúde e Assistência Social
☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico

Câmara Municipal de Congonhas, ..10... de .....julho..... de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2023- Substitui, em toda Lei Orgânica Municipal, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

RELATÓRIO

O projeto visa alterar em toda a LOM, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

A proposta é de iniciativa dos vereadores Eduardo Ladislau, Gerson, Igor, Vanderlei e Sebastião.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é uma adequação do texto da LOM à nova realidade do mundo, onde é tratado como pessoa idosa o que anteriormente seria idoso.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Hemerson - **Presidente**	
Eduardo M. – **Vice-Presidente**	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, ...10.. de .....julho..... de 2023.

Comissão de Saúde e Assistência Social.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2023- Substitui, em toda Lei Orgânica Municipal, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

RELATÓRIO

O projeto visa alterar em toda a LOM, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

A proposta é de iniciativa dos vereadores Eduardo Ladislau, Gerson, Igor, Vanderlei e Sebastião.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é uma adequação do texto da LOM à nova realidade do mundo, onde é tratado como pessoa idosa o que anteriormente seria idoso.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto – **Presidente**	
Edonias – **Vice-Presidente**	
Gerson	
Lucas	
Eduardo Matosinhos	
Averaldo	
Eduardo Ladislau	
Hemerson Ronan	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, 10... de ....julho..... de 2023.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2023- Substitui, em toda Lei Orgânica Municipal, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

RELATÓRIO

O projeto visa alterar em toda a LOM, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

A proposta é de iniciativa dos vereadores Eduardo Ladislau, Gerson, Igor, Vanderlei e Sebastião.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é uma adequação do texto da LOM à nova realidade do mundo, onde é tratado como pessoa idosa o que anteriormente seria idoso.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

Vereadores	Assinatura
Hemerson - **Presidente**	
Vanderlei– **Vice-Presidente**	
Eduardo Ladislau	
Eduardo Matosinhos	
Gerson Daniel	
José Bernardes	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	
Patrícia Monteiro	

CMC/MR

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023

Aprovado por 11 votos favoráveis em primeira discussão e votação nominal com quórum de 2/3 - 24ª R.O. – 01/08/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **01 de agosto de 2023**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023

Aprovado em segunda discussão e votação nominal por 13 votos favoráveis dos vereadores: Igor Jonas, Averaldo Pereira, Edomias Clementino, Eduardo Cordeiro, Eduardo Ladislau, Gerson Daniel, Hemerson Ronan, José Bernardes, Lucas Vicente, Patrícia Monteiro, Roberto Kleiton, Sebastião Moreira, Vanderlei Eustáquio - 29ª Reunião Ordinária – 05/09/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **05 de setembro de 2023**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 05 de Setembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023- "Substitui, em toda Lei Orgânica Municipal, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente".

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/ST

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 028/2023

SUBSTITUI, EM TODA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, AS EXPRESSÕES "IDOSO" E "IDOSOS" PELAS EXPRESSÕES "PESSOA IDOSA" E "PESSOAS IDOSAS", RESPECTIVAMENTE.

A Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições previstas no art. 72, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 135 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, às pessoas idosas, aos desempregados e aos doentes.

Art. 2º - O artigo 172, parágrafos 1º e 2º passam a viger com a seguinte redação:

> § 1º - O amparo a pessoa idosa será, quando possível exercido no próprio lar.
>
> § 2º - Para assegurar a integração da pessoa idosa na comunidade e na família, serão criados espaços de lazer, assistência e proteção à velhice.

Art. 3° - A seção "X" fica renomeada como:

"Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Da Pessoa Idosa e do Portador de Deficiência.

Art. 4° - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de setembro de 2023.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora

Edonias Clementino de Almeida
Vice-Presidente

Roberto Kleiton Guerra de Aguiar
1° Secretário

CMC/MR

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 190/2023/Secretaria

Congonhas, 25 de Setembro de 2023.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Emenda à Lei Orgânica nº 028/2023 promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas.

PROJETO DE EMENDA À LOM	AUTOR	EMENDA À LOM
01/2023	VEREADORES EDUARDO LADISLAU, GERSON DANIEL, IGOR JONAS, VANDERLEI EUSTÁQUIO, SEBASTIÃO MOREIRA	028/2023

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

RECEBIDO EM: 02/10/2023
Simone Cristina Lourenço
Matrícula 2257 - SEGOV

CMC/MR

§ 1° Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde - FNS creditar os valores da assistência financeira complementar em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

§2° As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor municipal, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 8° Para execução dos recursos recebidos pela União e atendimento ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, conforme valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, caso sejam garantidos créditos suplementares pela União, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de maio de 2023.

Congonhas, 4 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/406, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

Altera os incisos I e IV do art. 1º da Portaria n.º PMC/126, de 21 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria n.º PMC/649, de 30 de dezembro de 2022, que nomeou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea "i", da Lei Orgânica do Município, e o art. 7º, da Lei n.º 2.385, de 19 de novembro de 2002, alterada pelas Leis n.ºs 2.649, de 5 de outubro de 2006 e 3.849, de 31 de maio de 2019; e

CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º 133/2023, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e Social,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º, incisos I e IV da Portaria n.º PMC/126, de 21 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria n.º PMC/649, de 30 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1.º .....

I – Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil: Gilmar Felix de Araújo;

.....

IV - Setor Operativo: Antônia Edilsa de Jesus Coelho, Jean Carlos Araújo, Alexandra Lobo Pereira Rodrigues, Vanessa Jussara de Freitas, Marcos Vinícius da Silva Souza e Wagner Cordeiro Matosinhos. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 028/2023

SUBSTITUI, EM TODA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, AS EXPRESSÕES "IDOSO" E "IDOSOS" PELAS EXPRESSÕES "PESSOA IDOSA" E "PESSOAS IDOSAS", RESPECTIVAMENTE.

A Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições previstas no art. 72, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 135 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, às pessoas idosas, aos desempregados e aos doentes.

Art. 2º - O artigo 172, parágrafos 1º e 2º passam a viger com a seguinte redação:

§ 1º - O amparo a pessoa idosa será, quando possível exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração da pessoa idosa na comunidade e na família, serão criados espaços de lazer, assistência e proteção à velhice.

Art. 3º - A seção "X" fica renomeada como:

"Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Da Pessoa Idosa e do Portador de Deficiência.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de setembro de 2023.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora

Edonias Clementino de Almeida
Vice-Presidente

Roberto Kleiton Guerra de Aguiar
1º Secretário

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **04 de outubro de 2023**.

SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas